



SESCOOP/RS

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
do Estado do Rio Grande do Sul

somoscoop

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS**

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 03/2023

**Boletim 02
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A JC Oliveira Serviços e Locações Pra Eventos Eireli

Trata-se de análise ao pedido de impugnação interposto pela JC Oliveira Serviços e Locações Pra Eventos Eireli ao edital de processo licitatório Concorrência 03/2023, cujo objeto é a contratação de a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de **concepção, planejamento, organização, coordenação e execução de eventos**, relacionados às atividades do SESCOOP/RS, em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe ressaltar, primeiramente, que o SESCOOP/RS formalmente constituído pela Medida Provisória nº 1.781/199 e respectivas reedições, e atualmente vigora por força da medida provisória 2168-40/2001, com regimento interno estatuído nos termos do decreto federal nº 3.017/1999, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob o estatuto de serviço social autônomo e não utiliza recursos federais.

Diante disso, em seus processos licitatórios utiliza regulamento próprio (Resolução SESCOOP nº 1990/2022), que norteia todo e qualquer tipo de contratação, não se reportando à Lei nº 8.666/93 e pelas demais que vierem complementá-la ou alterá-la (apenas em caso de omissão, utilizando-se subsidiariamente).

No dia 13 de julho de 2023, às 09h33min, de forma tempestiva, conforme disposto em edital, a comissão de licitação recebeu e-mail da empresa JC Oliveira Serviços e Locações Pra Eventos Eireli com pedido de impugnação, solicitando alteração no edital em pontos específicos.

Após análise das alegações apresentadas pela empresa, a comissão de licitação deliberou em acatar o pedido, optando pelo provimento total à impugnação:

Decisão: Considerando que a solicitação de impugnação foi tempestiva e, entendendo que a retificação de edital será morosa e possivelmente as etapas atinentes à licitação perpassarão as datas programadas para sua realização, a comissão de licitação opta pela revogação da licitação Concorrência 03/2023

Face ao exposto, decide-se pelo provimento total à impugnação, revogando o presente processo licitatório.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados.

Porto Alegre, 19 de julho de 2023.

Luciana Futuro Pfitscher
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ao
SESCOOP/RS

REF: Concorrência N 03/2023

A empresa **JC Oliveira Serviços e Locações Pra Eventos Eireli** estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/106 – Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, com espeque no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, na Lei Federal 10.520/02, no Decreto 3.555/00 (art.12) com suas alterações e, ainda, subsidiariamente, RLC 1990/2022, vem, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

I – A MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

A impugnante, empresa especializada em concepção, planejamento, organização, coordenação e execução de eventos, contendo ampla atuação em contratações públicas, em nível nacional e tendo interesse em participar da licitação supramencionada, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/93), retirou o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela deparou-se com regras editalícias que frustram a isonomia do processo, algumas regras confusas.

Nesse sentido, salta aos olhos do analista atento, a seguintes regras inserida no Edital, a qual é determinante à sua devida conformação legal. VEJAMOS:

O presente edital tem como objeto **“contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação e execução de eventos, relacionados às atividades do SESCOOP/RS, em todo estado do RS.”**

1º) Relativamente ao tipo de modalidade de concorrência e o formato de julgamento:

“13.1.3. Julgamento da proposta técnica

13.1.3.1 Para julgamento da licitação, baseada no critério de técnica e preço, as propostas técnicas serão avaliadas e julgadas pela subcomissão técnica, composta por 3 (três) membros, constituída por Portaria do SESCOOP/RS, especificamente para esse fim.

13.1.3.2 A subcomissão avaliará o planejamento de eventos das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas no edital, avaliando cada um dos quesitos de cada subitem e julgará as propostas com base na escala descrita a seguir:

Níveis de proficiência		Evidências quanto ao conteúdo apresentado	Escala de pontuação
NA	Não atende	<ul style="list-style-type: none">▪ Não atende ou atende minimamente aos critérios;▪ Apresenta qualidade abaixo do	de Zero até 30% da pontuação por critério

		<p><i>esperado;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>O conceito não está claro, não está bem definido;</i> ▪ <i>Apresenta informações imprecisas ou inconsistentes.</i> 	
AP	Atende parcialmente	<ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>Atende parcialmente aos critérios do edital;</i> ▪ <i>Atende com padrão de qualidade regular;</i> ▪ <i>Limita-se a repetir informações do edital.</i> 	de 30% até 60% da pontuação do critério
AR	Atende com ressalvas	<ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>Atende aos critérios formais do edital com ressalvas;</i> ▪ <i>Apresenta análise pouco além do edital;</i> ▪ <i>O conceito apresentado expande as qualidades positivas da marca SESCOOP/RS;</i> ▪ <i>A estratégia é focada em resolver o problema em questão;</i> ▪ <i>Apresenta evidências de inovação e criatividade razoavelmente expressivas.</i> 	de 60% até 90% da pontuação do critério
EX	Atende com excelência	<ul style="list-style-type: none"> ▪ <i>Atende plenamente aos critérios estabelecidos do edital;</i> ▪ <i>Atende ao objetivo do evento, superando o padrão estabelecido;</i> ▪ <i>Apresenta análise além das informações disponibilizadas pelo edital e seus anexos;</i> ▪ <i>Apresenta proposta clara para execução do evento;</i> ▪ <i>Estabelece inovação efetiva para atendimento do evento;</i> ▪ <i>A estratégia apresentada é ousada e supera as expectativas;</i> ▪ <i>Apresenta dados relevantes inerentes ao SESCOOP/RS e ao evento a ser executado;</i> ▪ <i>Estabelece novos padrões de atuação e/ou desempenho na área de eventos;</i> ▪ <i>Apresenta conceito inovador, que cria posição única e expande as qualidades positivas na área de eventos do SESCOOP/RS;</i> 	de 90% até 100% da pontuação do critério

13.1.3.3 Na apreciação das propostas técnicas será considerado até 70 pontos para o planejamento de eventos.

13.1.3.4 A subcomissão avaliará o planejamento de eventos das licitantes quanto ao atendimento das condições estabelecidas no edital, avaliando cada um dos quesitos de cada subitem e julgará as propostas com base na escala descrita a seguir:

a) A nota de cada quesito de cada subitem corresponderá à nota de consenso dos membros da subcomissão técnica;

b) A nota total de cada subitem corresponderá ao somatório das notas recebidas em seus respectivos quesitos;

c) A nota total do planejamento de eventos, corresponderá ao somatório das notas totais de cada um dos dois subitens.

13.1.3.5 A subcomissão técnica desclassificará a proposta que:

a) Não atender a quaisquer exigências do edital e seus anexos;

- b) Não alcançar a nota mínima de 40 (quarenta) pontos na totalização dos pontos da proposta técnica (planejamento de eventos);*
 - c) Obter nota 0 (zero) na totalização de pontos de quaisquer subitens da proposta técnica;*
 - d) Enquadrar em critério de desclassificação previsto no edital.*
- 13.1.3.6 Ao final dos trabalhos de julgamento das propostas, a subcomissão técnica elaborará a ata de julgamento da proposta técnica, e encaminhará à comissão de licitação, devidamente assinadas por seus integrantes, juntamente com as planilhas de análise, os envelopes e respectivo conteúdo.”*

Analisando o tipo de julgamento da proposta técnica deparamo-nos com uma grave irregularidade, que por si só acaba com toda isonomia do processo.

Está consagrado na Carta Magna que os processos licitatórios devem possuir um julgamento **“Objetivo e imparcial”**.

Quando uma concorrência é julgada por Técnica e Preço, e a técnica é avaliada por julgadores de algum tipo de projeto, o mesmo não pode de forma alguma ser identificado, o briefing deve vir recheado de regras que impossibilitem de alguma forma que a comissão julgadora saiba a quem pertence tal projeto.

É obrigação da comissão de licitações impedir que a comissão julgadora conheça e identifique os licitantes, o julgamento deve ser totalmente imparcial, para tanto todos os projetos devem seguir regras previamente definidas em Edital e não possibilitar que a comissão julgadora reconheça o licitante e desta forma por qualquer motivo que seja se deixe influenciar.

O edital deve prever a apresentação de 02 envelopes de proposta técnica um identificado e outro sem nenhum tipo de identificação, assim ficará em posse da comissão de licitações a proposta técnica identificada e irá para a comissão julgadora somente a proposta técnica sem identificação, dessa forma sim se manterá a isonomia e a imparcialidade do processo. Após a comissão julgadora avaliar as propostas técnicas e julga-las, em seção pública a comissão de licitações deverá abrir à proposta técnica identificadas e compara-las para saber a qual licitante pertence e aí sim realizar a soma de pontuação.

É necessário que o briefing da proposta técnica tenha regras para proposta não identificada, tais como tipo de fonte, tamanho de fontes, tamanho de papel, gramatura, itens esses que devem ser iguais para todas as licitantes, evitando assim que a comissão julgadora possa identificar o licitante.

Srs. Julgadores na forma que está o Edital, não existe isonomia nenhuma no processo, pois pode a comissão julgadora por qualquer motivo que seja, ter apreço por uma licitante mais que por outra, pode a comissão julgadora ser influenciada por fatores externos ao processo, fatores esse de várias razões, nesse caso o julgador já pode analisar uma proposta com o olhar diferente de outra. Além do mais pode o próprio órgão ter preferência por algum licitante e por essa preferência influenciar a comissão julgadora na sua avaliação.

Imaginamos agora se os julgadores, que por óbvio são profissionais envolvidos em “N” eventos, trabalham corriqueiramente com alguma das licitantes, por óbvio que essa licitante levará vantagem em relação a outra que por ventura esse julgador nunca tenha trabalhado ou trabalhe com bem menos frequência.

Caros julgadores, está evidente que essa Concorrência, com o edital nessas condições não pode prosperar.

2º) Quanto as regras confusas no julgamento da Proposta de Preços:

No item 6.11 do Edital trata o seguinte:

*“ 6.11 A remuneração deverá ser adequada à prestação de seus serviços, para ser exequível. Assim, **não é admissível** que se estabeleça a possibilidade de **propostas que apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.**”* Griffão nosso

Ao analisarmos essas exigências ficamos com uma dúvida, pois no item acima descrito fala que não será aceito valores “ZERO”, porém na tabela de classificação das propostas a melhor pontuação terá a licitante que apresentar 00%.

HONORÁRIOS	%	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<i>A remuneração consistirá em percentual de honorários a ser aplicado sobre o custo total (custos diretos, indiretos, incluindo impostos, taxas e emolumentos) de cada evento</i>	00-02	30 PONTOS

II - O DIREITO DESTA EMPRESA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DESTA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. O TRATAMENTO ISONÔMICO E LEGALIDADE COMO REGRA BASILAR DA LICITAÇÃO.

O Direito da Impugnante ao cumprimento das Leis incidentes nesta licitação, em especial no tocante a **igualdade** de condições num **juízo objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas**, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93), senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“ Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ...***

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

No caso, como antes demonstrado, tais princípios básicos não foram respeitados naqueles aspectos analisados, onde se comprovou ilegalidades no instrumento convocatório desta licitação pública.

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

“O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”.

Assim, os julgadores, não possuem vontade própria. Sua vontade é a da Lei. O procedimento licitatório está atrelado aos *standarts* da legislação.

A segurança jurídica dos licitantes é exatamente a certeza de não haver surpresas nas licitações.

Nesse sentido, se fazem oportunos os lapidares ensinamentos do sempre festejado mestre do Direito Constitucional, *J.J. GOMES CANOTILHO*:

“Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se liqam os efeitos jurídicos duradouros previstos ou calculados com base nessas normas.”

(In Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1995).

Fácil é ver-se, pois, que a imperiosidade do julgamento vinculado dos editais, fundamenta-se na Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (**arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93**) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

“ No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, raditando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis.

A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder.

Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito as qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos dizem respeito aos objetivos, objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à pratica do ato.

Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário.

A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete. Não é, portanto, a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo.

Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo “derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa”. E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa.

Entendido o desvio de poder, de um modo geral, “como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere”, forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível.

A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração”.

E segue a melhor doutrina:

“Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular.

Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal”.

Os fundamentos anteriores determinam a modificação/anulação dessa licitação sob questão, não podendo prosperar ato convocatório que se demonstra eivado de ilegalidades nos termos antes vistos.

III - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever de os Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame ESTÁ afrontando disposições legais ou direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.

De outro lado, se sabe, não compete a Autoridade Administrativa fazer leis, mas cumpri-las. O que não é o caso ora reclamado na presente peça de impugnação.

Como visto, conseqüentemente, as exigências habilitatórias técnicas devem atender tão-somente as balizes da legislação incidente. Afora isso é a ilegalidade.

Sustentar o contrário é reconhecer o poder de fazer ou revogar lei ao elaborador do Edital, o que por óbvio não lhe compete. Cabe sim, cumpri-la, sob as penas da lei. Nesse sentido, as penalizações estipuladas a partir do art. 89 da Lei.8.666/93 a que se submete, enquanto envolvido na procedimentalização de licitação.

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

IV - REQUERIMENTO

Por todo o exposto anteriormente, REQUER:

Que seja corrigido o edital de acordo com os pontos trazidos nessa peça, com o respectivo adiamento da sessão do pregão haja vista a necessidade das adequações pertinentes.

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Assinado digitalmente por:
JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA
CPF: ***.616.060-**
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Data: 13/07/2023 09:27:53 -03:00



Porto Alegre, 13 de julho de 2023.

JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli

Sr. Jacqueline da Costa Oliveira – Sócia diretora.

[Redacted signature area]



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZJPFW-4UBMX-EMPVF-MJ2SU

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA (CPF ***.616.060-**) em 13/07/2023 09:27 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/ZJPFW-4UBMX-EMPVF-MJ2SU>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>